

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

ANA PAULA GOYOS BROWNE

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE AVERBAÇÃO E DE
RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

São Paulo
2012

ANA PAULA GOYOS BROWNE

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE AVERBAÇÃO E DE RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS

Monografia apresentada à PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' – Especialização em Direito Notarial, sob a orientação do Professor Doutor Vicente de Abreu Amadei

São Paulo
2012

Aos meus amados pais Valentim e Rosana que nunca pouparam esforços para bem formar nossa família, pelo exemplo de vida e incentivo constante aos estudos, e cuja dedicação jamais conseguirei retribuir.

Aos meus queridos irmãos e amigos, Ana Cecília e Roberto, pelo apoio incansável em todos os momentos dessa jornada.

Agradeço ao Professor Dr. Vicente de Abreu Amadei pelas inúmeras e valiosas lições prestadas durante o curso de pós-graduação, com forte entusiasmo acadêmico, e principalmente pelo exemplo de dedicação profissional.

Seus ensinamentos e orientação foram fundamentais para a elaboração do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo esclarecer o universo dos diversos procedimentos administrativos que podem ser realizados nas serventias dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas à luz da legislação vigente, especialmente a Lei 6.015/73, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, e os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça.

O tema proposto ganha relevância na atualidade à medida que o Poder Judiciário encontra-se no limite de sua capacidade de trabalho, pela enorme quantidade de processos judiciais que demandam solução necessariamente jurisdicional, impulsionando a busca por novas soluções para resolução dos problemas da população.

Sem abrir mão da segurança jurídica registrária, os procedimentos administrativo-judiciais ou administrativo-ministeriais, sob a criteriosa supervisão do profissional do direito habilitado para o exercício da delegação, revelam uma forma célere e eficaz na correção e alteração dos registros públicos. Esses procedimentos surgem como importante ferramenta no processo de desburocratização, liberando cada vez mais a via jurisdicional para a solução de conflitos em que haja litígio, ou que demandem produção de prova.

ABSTRACT

This paper aims to clarify the universe of administrative procedures that can be performed in the People General Register Officers in light of current legislation, especially the Law 6.015/73, Standards of Service Magistrate General Court of the State of São Paulo, and the Provisions of the National Council of Justice.

The theme becomes relevant today as the judiciary is at the limit of his capacity for work, the enormous amount of litigation necessarily requiring judicial solution, driving the search for new solutions to solve the problems of the population.

Without compromising the legal certainty would record, the administrative procedures-judicial or administrative and ministerial, under the careful supervision of qualified professional duty to exercise the delegation, reveal a speedy and effective in the correction and alteration of public records. These procedures appear as an important tool in the process of reducing bureaucracy, freeing up more and more the way to solve jurisdictional conflicts where there is litigation or demanding evidence.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	08
--------------------	----

2. Origem do Registro Civil das Pessoas Naturais.....	09
3. Teoria Geral do Registro Civil.....	11
2.1 Da Averbação.....	13
2.2 Da Retificação.....	14
4. Do processo e do procedimento.....	16
5. Diferenças entre processo administrativo-judicial e processo jurisdicional.....	18
6. Atuação da Corregedoria Permanente, do Ministério Público e Rito.....	19
7. Espécies de Procedimentos.....	21
7.1. Averbações em Geral– art 97 LRP.....	21
7.2 Reconhecimento de Paternidade.....	30
7.3 Escrituras de Separação e Divócio – Lei 11.441.....	40
7.4 Retificações Administrativas – art 110 LRP	41
8. Forma de Cobrança.....	44
9. Conclusão.....	46

1. INTRODUÇÃO

O tema dos procedimentos administrativos de averbação na seara dos registros públicos é dos mais importantes no direito brasileiro contemporâneo como instrumento de garantir a correta indicação das informações contidas nos assentamentos registraes. Por meio desses procedimentos é possível manter no acervo público cartorial informações atualizadas a respeito da população.

Trata-se de processo administrativo não jurisdicional, que desempenha por um lado função desburocratizante em razão seu procedimento simplificado, e por outro função desjudicializante em razão de evitar muitas vezes o processo judicial, desafogando o Poder Judiciário.

O presente trabalho tem por objeto o estudo do procedimento ordinário de averbação utilizado no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e dos procedimentos específicos regulamentados diferentemente para casos especiais de averbação, como por exemplo as retificações previstas no art. 110 da Lei 6015/73.

Diante da ausência de estudo doutrinário a respeito do tema e da imperativa necessidade de conhecimento desses procedimentos tanto pelos Oficiais de Registro, como pela população, faz-se necessário um estudo sistemático a fim de que se esclareçam quais as possibilidades de aplicação prática desse instrumento na vida cotidiana.

Iniciaremos o estudo a partir de um breve histórico da origem do registro civil, seguindo-se de uma análise das formas de inscrições possíveis, esclarecendo os registros, as anotações e as averbações. Em seguida será objeto de estudo a diferenciação do processo e procedimento. Feita esta diferença, buscaremos traçar um divisor de águas entre o processo

judicial-administrativo no âmbito da Corregedoria Permanente e o processo judicial de jurisdição voluntária, na esfera da Jurisdição.

A partir dessas premissas, parte-se para o estudo pormenorizado dos procedimentos com suas especificidades, até que ao final, sejam pontuadas as conclusões obtidas no decorrer do estudo.

2. ORIGEM DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

O registro dos fatos da vida das pessoas naturais é de fundamental importância para o desenvolvimento das civilizações. A existência de órgão oficial que seja responsável pelos registros das pessoas naturais é uma preocupação de interesse geral em qualquer sociedade.

Os registros de pessoas têm sua origem próxima nos registros paroquiais da Igreja Católica, que se encarregava de registrar os sacramentos do batismo, casamento e extrema-unção, dando origem aos registros de nascimentos, casamentos e óbitos. Nesse sentido, é a lição de João Mendes de Almeida Junior¹:

“a administração dos sacramentos do batismo, matrimônio e extrema-unção, principalmente os dois primeiros, davam lugar aos assentamentos a cargo dos curas d’álmás, assentamentos que foram os prodomos do atual Registro do Estado Civil, isto é, de nascimento, casamentos e óbitos”

Dessa forma, é de se afirmar que é enorme a contribuição da Igreja Católica na preservação da memória desses acontecimentos, tanto que seus arquivos anteriores ao Código Civil são considerados de interesse público e social, conforme estabelece o artigo 16 da Lei

¹ apud em AMADEI, Vicente de Abreu. Registro Civil das Pessoas Naturais, slides da aula ministrada no Curso de Especialização em Direito Notarial e Registral, disponibilizados aos alunos. São Paulo: PUC-SP/ COGEAE, 2011.

8.159/91: “Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social”.

Sobre a origem do registro civil, Miguel Maria de Serpa Lopes² observa que:

“Durante a idade-média e nos primeiros séculos da época moderna é que foram introduzidos usos religiosos e usos civis dos quais surgiram o instituto do registro. (...) No decorrer dos séculos XIV e XV instituíram registros por meio dos quais se pudesse semonstrar com segurança e a qualquer momento, a idade dos indivíduos, os matrimônios, as filiações, etc. O Concilio de Trento voltou as suas vistas para esse problema. Sistematizou os usos então existentes e determinou obrigatório para todos os párcos o registro dos batismos, nascimentos, casamentos, obrigação que a praxe estendeu aos próprios óbitos. Não tardou muito tempo a que essa forma de publicidade, instituída pela Igreja Católica, fosse admitida oficialmente e, por assim dizer, laicizada.”

Entretanto, a origem do o registro civil não se deve apenas ao clero católico como afirmam alguns autores³. Conforme ensina Vicente de Abreu Amadei, o registro civil tem sua raiz remota na antiguidade, embora sem notícias seguras de sua origem, de modo que há no Direito Romano, informações sobre os registros civis, embora em moldes diversos dos atuais, nos quais se pode deitar a sua origem remota. Apoiado nos estudos de Piero Rasi em “Notas sobre a história dos registros de estado civil” afirma que “em Roma e especialmente em algumas províncias, como a do Egito, existiram registros nos quais se denunciavam os nascimentos dos

² Ibidem.

³ Ibidem. M. Planiol e G. Ripert, ao cuidarem da história dos registros do estado civil não escrevem uma linha sequer sobre o direito romano. Dizem que os diversos meios empregados na antiguidade para estabelecer e conservar a prova dos nascimentos e óbitos não tem liame histórico algum com a instituição moderna dos registros, que deve sua origem ao clero católico. Serpa Lopes: “No direito Romano, precedentemente ao seu último estágio, nada se encontra que possa justificar uma filiação histórica do registro civil das pessoas naturais. Nenhum vestígio de tão útil instituição. Alguns vestígios são observados, no entanto, no Direito Justiniano. Tudo porém se resumia à constituição de prova do matrimônio, situação precária e deficiente. Clóvis Bevilaqua: “Em Roma, o registro dos nascimentos foi introduzido ao tempo do império. Marco Aurélio confiou esse serviço, na urbs, ao prefeito do aerarium, e, nas províncias, a magistrados municipais chamados tabularii. Nada havia sobre registro de casamento e óbitos”.

civis”, e ainda “que não havia apenas “tabulae” destinadas ao registro de nascimento, mas também havia registro de matrimônio, de divórcio, de óbito”.

No Brasil, podemos dividir a história do registro civil em três fases, conforme sistematiza Vicente de Abreu Amadei⁴. Na primeira fase Colonial o registro paroquial ou do vigário tinha valor probante para fins jurídicos. Em um segundo momento, no Império foi instituído o casamento para os católicos pela lei 1.114 em 1861 e implantado o registro civil de nascimento, casamento e óbito pelo Dec. 9.886 em 1888. Finalmente, na fase Republicana houve a consolidação do Registro Civil das Pessoas Naturais sob a responsabilidade do Estado e a secularização do registro que já se iniciara em 1888. Com a lei 4.827 de 1924 e o Decreto 4.857 de 1939 houve a unificação dos registros públicos civis, mas somente em 1973 entra em vigor a Lei 6.015 que é a principal legislação sobre o assunto até os dias atuais.

3. TEORIA GERAL DO REGISTRO CIVIL

O Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme ensina Serpa Lopes é um meio criado, no interesse geral, de prova pré-constituída. Para este autor o registro público é o único meio de prova que confere autenticidade e durabilidade indispensáveis aos atos nele exarados, pois os

⁴ Ibidem. A esse respeito ensina José Renato Nalini que: “O Brasil Colônia e Império viveu a experiência do Estado confessional. E por isso o registro paroquial – chamado registro do vigário – sempre foi aceito e ostentou valor probante para fins jurídicos. O casamento para acatólicos foi instituído em 1861e, antes mesmo da separação entre a igreja e Estado, trazida pela República, o Decreto nº 9.886, de 7.3.1988, implantara o registro para nascimento, casamento e óbitos” (Registro Civil das Pessoas Naturais: Usina de Cidadania)

seus requisitos de precisão são insubstituíveis por outro meio de prova, como por exemplo, a prova testemunhal. Segundo ensina Serpa Lopes⁵:

“O registro é, no caso das pessoas naturais, um meio de preconstituição de prova. A pessoa humana dele não precisa para receber a sua qualidade de pessoa, diferentemente do que ocorre com a personalidade jurídica, onde o registro é constitutivo...”

Os assentos de registro das pessoas naturais é, portanto, declaratório das situações jurídicas existentes em decorrência dos próprios fatos da vida. Em outras palavras, o registro não dá personalidade jurídica ou a retira de uma pessoa, o nascimento com vida ou a morte é que constituem o estado e o direito das pessoas, sendo que o registro serve apenas como meio declarar o fato, meio de prova que se estabelece para garantir segurança jurídica.

Daí pode-se concluir os dois fins principais do registro civil das pessoas naturais apontados por Vicente de Abreu Amadei⁶: o fim próximo é a publicidade das situações civis das pessoas naturais; enquanto que o fim remoto é a segurança jurídica, minimizando riscos na esfera jurídica da pessoa humana.

O Oficial de Registro Civil faz a inscrição do fato da vida que verifica pelos documentos que lhe são apresentados, e assim preserva a memória e publiciza a realidade que constata. Ao fazer os assentamentos o Oficial o faz com fé pública atributo que reveste o ato e que inverte o ônus probatório quando contestado. Por isso, o registro civil das pessoas naturais, como bem assenta Serpa Lopes, é preconstituição de prova das situações civis das pessoas.

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem.

E para que um assento retrate a real situação civil de uma pessoa natural, em razão das modificações que naturalmente se passam no decorrer da vida de um ser humano, é necessário atualizá-lo por meio de anotações e averbações que são formas de inscrição feitas à margem do registro destinadas a entrelaçar os fatos jurídicos registrados.

Neste ponto, importante a lição de Vicente de Abreu Amadei ao esclarecer que o termo inscrição é genérico e utilizado para todo e qualquer lançamento de escrituração nos livros de registro, sendo que no registro civil das pessoas naturais são de três tipos: registros, averbações e anotações. Os registros são as inscrições principais, como o nascimento, o casamento e o óbito, e sobre estes recairão as averbações e anotações, inscrições secundárias. Mas dentre os registros, o assento de nascimento é sem dúvida o principal, pois além de descrever e qualificar a pessoa natural, sobre ele serão feitas necessariamente todas as inscrições de conexão que refletem as mudanças posteriores da vida de um ser humano.

Somente assim é possível que o registro constante dos acervos públicos seja um fiel retrato da realidade e preserve o seu valor jurídico probatório.

3.1 AVERBAÇÃO

Averbações são inscrições conectivas de mudança ou alterações. Refletem uma modificação no conteúdo do registro, já que depois de lavrado o assento, quaisquer alterações posteriores devem ser averbadas como, por exemplo, a retificação, o reconhecimento de paternidade, a alteração de nome, a separação e o divórcio.

Conforme assevera Reinaldo Vellosos dos Santos, de fato, o rol de averbações constante da lei é meramente exemplificativo, existindo a possibilidade de alteração de elementos do assento não cogitados pelo legislador, como a mudança de nacionalidade de um dos contraentes

após o casamento, a alteração do local de sepultamento do falecido e a revogação da perda da nacionalidade brasileira.

Portanto, diferentemente do rol de atos que são passíveis de registro que é necessariamente previsto de forma expressa na lei, os atos passíveis de averbação não contam com previsão legal, sendo possível a averbação de qualquer alteração posterior ao assento. Essa sistemática decorre da imperiosa necessidade dos registros espelharem a realidade fática atualizada.

As averbações, assim como as anotações, são inscrições conectivas destinadas a entrelaçar os fatos jurídicos inscritos, mas não se confundem. As anotações são apenas inscrições conectivas remissivas, pois remetem a um outro registro relativo a mesma pessoa natural registrada, enquanto que averbação é a consignação de uma alteração posterior no teor do registro.

Ricardo Dip em sua obra *Registros Públicos, Trilogia do camponês de Andorra e outras reflexões*, pondera que a distinção entre anotação e averbação não se justifica à medida que determinadas anotações visam determinar mudanças jurídicas específicas no próprio registro em que são feitas e não simplesmente remeter a outro assento:

Averbação ou anotação? “Não parece haver razão suficiente para justificar a distinção entre o averbamento e a anotação, porque esta última não se resume a constituir uma cota de conexão remissiva: bastaria pensar que a lei prescreve anotar o óbito ao assento de nascimento e no de casamento, com que se visa não a uma simples referência, mas a desvelar a mudança de uma situação jurídica vital, no primeiro caso, e matrimonial, no segundo⁷”.

⁷ apud em AMADEI, Vicente de Abreu. *Registro Civil das Pessoas Naturais*, slides da aula ministrada no Curso de Especialização em Direito Notarial e Registral, disponibilizados aos alunos. São Paulo: PUC-SP/ COGEAE, 2011

De qualquer forma, vale a distinção ao menos no que toca ao procedimento a ser adotado, uma vez que anotação independe de qualquer procedimento administrativo, podendo ser feita por comunicação ou à vista da certidão, enquanto que a averbação requer maior cuidado com a instauração do procedimento do art.97 da Lei 6.015/73.

3.2 RETIFICAÇÃO

A retificação é espécie do gênero averbação, consistindo em uma inscrição secundária que altera o conteúdo do registro principal que aqui se encontra viciado. Se o registro foi lavrado com erro, está viciado e não corresponde ao fato que deveria espelhar, devendo ser corrigido.

A retificação é averbação de correção, para adequar o conteúdo do registro ao fato da realidade que lhe deu origem. A respeito do papel do registro de espelhar a verdade Ricardo Dip⁸ ensina:

“...O papel do registro é espelhar a verdade. Não seria necessário e sequer conveniente à vida social um registro cuja missão fosse a de inscrever verdades e falsidades propositadamente indistintas ou, até mais, fosse a de registrar mentiras para valerem como ficções. (Comecei a compreender a razão de falar-se em retificação de registro, vale dizer: retificar o registro é torná-lo reto, é endireitá-lo, afeiçoando-o à verdade das coisas).”

⁸ Registros Públicos. Trilogia do camponês de Andorra e outras reflexões apud AMADEI, Vicente de Abreu. Registro Civil das Pessoas Naturais, slides da aula ministrada no Curso de Especialização em Direito Notarial e Registral, disponibilizados aos alunos. São Paulo: PUC-SP/ COGEAE, 2011

Daí pode-se dizer que retificar um registro é torná-lo correto. Nessa mesma linha de entendimento, Marcio Martins Bonilha Filho⁹ assevera: “Retificar significa tornar reto, isto é, alterar um objeto de maneira a deixá-lo conforme sua ordem, antes desrespeitada”.

Assim, diante de erros, omissões ou acréscimos indevidos nos assentos, a retificação é imprescindível para sua correção que se opera por uma averbação de alteração, supressão ou complemento.

Porém, tendo havido omissão ou erro que sejam percebidos ainda durante a lavratura do ato, é possível a retificação no mesmo momento, de modo que, caso seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada, nos termos do art 39 da Lei 6.015/73.

Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos arts. 109 e 110 da mesma lei, correspondentes a retificação judicial e administrativa, respectivamente.

Quaisquer emendas ou alterações posteriores que não estejam ressalvadas no próprio ato ou não lançadas na forma de averbação de retificação judicial ou administrativa, reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos.

4. DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Primeiramente temos que o processo não se confunde com o procedimento. O processo é o instrumento para a aplicação do direito, enquanto que o procedimento é o rito, conjunto de

⁹ apud AMADEI, Vicente de Abreu. Registro Civil das Pessoas Naturais, slides da aula ministrada no Curso de Especialização em Direito Notarial e Registral, disponibilizados aos alunos. São Paulo: PUC-SP/ COGEAE, 2011

atos organizado que formará aquele instrumento. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela administração.¹⁰

Assim, pode-se dizer que ato final objetivado pela administração dá razão de ser ao processo, e justifica a prática dos diversos atos que compõem o seu procedimento. Para esta autora o procedimento se desenvolve dentro do processo como “o conjunto de formalidades que devem ser observados para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder¹¹”

Na visão de Hely Lopes Meirelles “não há processo sem procedimento, mas há procedimentos administrativos que não constituem processo” e cita como exemplos os concursos e as licitações, aos quais poderíamos acrescentar alguns procedimentos administrativos cartoriais como o de registro tardio de nascimento, habilitação de casamento, correção de erros de grafia etc.. Para este autor, “o que caracteriza o processo é o ordenamento de atos para a solução de uma controvérsia”, enquanto que “o que tipifica o procedimento é o encadeamento de atos para a obtenção de uma decisão jurisdicional da administração.¹²” Seguindo essa posição mais restritiva, poderíamos então relacionando-a à prática registrária, afirmar que quando não há uma decisão, não se pode falar em processo, mas apenas em procedimento. É o que ocorre, por exemplo, na imensa maioria dos “processos” de habilitação de casamento em que há dispensa da participação da Corregedoria Permanente e do Ministério

¹⁰ Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2006, p.494.

¹¹ Ibidem

¹² Direito administrativo brasileiro (teoria e prática). 23ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1988

Público.

Vicente de Abreu Amadei¹³ enfatiza a utilidade de compreender o processo a partir de sua raiz etimológica – de “processu(m), cognata do verbo procedere”, que “significa ir para diante, marchar para frente, avançar, progredir¹⁴”, pois ela conduz a idéia de processo como meio ou caminho dinâmico a determinado fim ou meta (método), como “forma, instrumento, modo de proceder¹⁵” na mira de determinado alvo, ao qual se projeta para atingir.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

O termo processo indica uma atividade para a frente, ou seja, uma atividade voltada para determinado objetivo. Trata-se de categoria jurídica caracterizada pelo fato de que o fim alvitrado resulta da relação jurídica existente entre os integrantes do processo. Na verdade, pode definir-se o processo como a relação jurídica integrada por algumas pessoas, que nela exercem várias atividades direcionadas para determinado fim.¹⁶

Daí temos que o processo é o caminho que se utiliza para se chegar a um fim que é sempre a garantia de um direito, na busca da melhor solução possível para o caso concreto.

5. DIFERENÇAS ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO-JUDICIAL E JURISDICIONAL

Se o objeto deste estudo são os procedimentos realizados nos processos administrativos das serventias de registro civil, convém diferenciar o processo administrativo-judicial do processo jurisdicional.

¹³ Processo administrativo ordinário no juízo corregedor. Revista de Direito Imobiliário [RDI], vol. 64. São Paulo: RT, 2008.

¹⁴ cf. José Cretella Jr. Prática do processo administrativo. 5. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 45 apud. em Amadei. Vicente de Abreu, Processo administrativo ordinário no juízo corregedor. Revista de Direito Imobiliário [RDI], vol. 64. São Paulo: RT, 2008

¹⁵ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 576 e 578.

¹⁶ Manual de direito administrativo. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

O papel desempenhado pelo Juiz Corregedor permanente é exercício de fiscalização e orientação da serventia extrajudicial em função eminentemente atípica de administração, e não exercício de função típica do Poder Judiciário que é a jurisdição¹⁷.

Na prática, entretanto, há muitas vezes confusão dessas duas esferas a respeito do processo que está submetido ao Juiz Corregedor Permanente que é também um Juiz de Direito. No Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais alguns procedimentos podem ser feitos administrativamente, como a correção do patronímico materno em alguns casos, o que não impede a via da jurisdição voluntária para sua solução.

Contudo, no âmbito correicional, o controle que se faz é de legalidade dos atos praticados, mais restrito, portanto que o âmbito do exercício da jurisdição, quando o juiz de direito ao julgar o caso concreto afasta, por exemplo, a incidência de uma norma que entende inconstitucional. A atividade de corregedoria é mais restrita, limitando-se a análise da legalidade.

6. ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA PERMANENTE, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RITO

¹⁷ Neste ponto, interessante a lição de Vicente de Abreu Amadei: “Comparando essas antigas funções dos corregedores lusitanos, com as atuais atribuições dos corregedores brasileiros, parece que, na essência, não houve muita alteração: fiscalização dos serviços judiciais e extrajudiciais (notariais e de registro), que se expressa no âmbito administrativo e, portanto, por meio de processos igualmente administrativos. Assim, sempre que se estiver diante de um Juízo Corregedor, Permanente ou Geral, saiba-se que se está em exercício de função atípica do Poder Judiciário, e, por consequência, a disciplina normativa e os princípios específicos de processo são distintos daqueles que norteiam a função jurisdicional e o processo civil. Essa, aliás, a razão pela qual juiz corregedor permanente é especificadamente designado (não investido em jurisdição, como é o juiz de direito), com atribuição de parcela do poder administrativo correicional; daí, juiz substituto (e juiz auxiliar, também), embora investido em jurisdição, não pode exercer função correicional (inclusive aplicar pena em processo administrativo disciplinar), salvo quando estiver assumindo a Vara.”

No âmbito dos procedimentos administrativos registrários há participação ora do Ministério Público que atua como curador dos registros públicos, ora do Juízo da Corregedoria Permanente que atua como visto com função atípica, não jurisdicional, e sim administrativa.

A participação desses órgãos garante a verificação segura do ato de registro ou averbação a ser praticado, sobretudo em situações não regulamentadas pela lei, ou naquelas em que haja inconformismo do usuário com a posição adotada pelo Oficial de Registro. Desse modo, recomendável que a prudência do registrador submeta, por exemplo, o procedimento de averbação de escritura pública de adoção simples formalizada anteriormente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por ausência de previsão desse ato na legislação vigente, mas que pode perfeitamente ser considerado ato jurídico perfeito para averbação pela Corregedoria Permanente. Por outro lado, é dever do registrador suscitar o procedimento de dúvida registrária, por analogia ao art. 198 da Lei 6.015/73, sempre que em seu juízo prudencial de qualificação negar o ato a ser praticado e o usuário não se conformar.

É bem verdade que cada vez mais a lei aumenta a autonomia do registrador e procura dispensar essa participação ministerial ou judicial em casos já consagrados e que na prática não revelam atuação indispensável. É o que ocorre, por exemplo, nos procedimentos de habilitação de casamento com a alteração do art 1526 do Código Civil promovida pela Lei 12.133 de 2009¹⁸ e com o Ato Normativo 680 do Ministério Público do Estado de São Paulo¹⁹.

¹⁸Código Civil: Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.

¹⁹ Ato Normativo 680 do MP/SP: Art. 1o. É facultativa a fiscalização preventiva do Ministério Público e sua manifestação nas habilitações de casamento e nos pedidos de conversão da união estável em casamento, salvo nas seguintes hipóteses:

I – oposição de impugnação do Oficial ou de terceiro (art. 67, § 5o, da Lei n. 6.015/73 c.c. art. 1.526 do Código Civil na redação dada pela Lei n. 12.133/09);

II – justificação de fato necessário à habilitação (art. 68 da Lei n. 6.015/73); III – pedido de dispensa de proclamas (art. 69 da Lei n. 6.015/73);

Biblioteca “César Salgado” do Ministério Público do Estado de São Paulo

Mas a questão que aqui se coloca é saber na prática registrária quais situações em que deve existir a participação somente do Ministério Público, somente da Corregedoria Permanente, ou de ambos. Quais as regras aplicáveis e quais os princípios.

De um modo geral, o regramento dos procedimentos administrativos extrajudiciais está na Lei 6.015/73, na Lei 8.935/94, nos Provimentos e Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, e nos provimentos do Conselho Nacional de Justiça. Na eventual ausência de regramento específico aplicam-se os princípios do direito processual, da teoria geral do processo e da Administração Pública.

Essa análise será feita caso a caso com a finalidade de facilitar a atuação do Registrador Civil.

7. ESPÉCIES DE PROCEDIMENTOS

7.1 AVERBAÇÕES EM GERAL– (ART. 97 DA LEI 6.015/73)

As averbações correspondem a alterações no conteúdo dos registros e ordinariamente seguem o rito estabelecido no art.97 da LRP:

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

IV - questões relativas à capacidade, e ao seu suprimento, e à identificação da presença de impedimentos ou causas suspensivas (arts. 1.517, 1.519 a 1.521, 1.523, 1.631, parágrafo único, e 1.723, § 1o, do Código Civil);
V – regime de bens obrigatório (art. 1.641, Código Civil);
VI - pacto antenupcial realizado por menor (art. 1.654, do Código Civil).

Dessa forma, é possível distinguir dois procedimentos a serem seguidos pelo Oficial a depender do título que lhe seja apresentado para averbação. O primeiro consiste na realização pelo Oficial de Registro diretamente, sem qualquer participação ministerial, quando se tratar de uma ordem judicial, seja por carta de sentença, seja por mandado judicial.

Nesse caso, já houve procedimento jurisdicional com a participação do *Parquet*, e por isso a averbação será providenciada somente pelo Oficial. Ressalte-se aqui a necessidade do cumpra-se nos mandados provenientes de outras comarcas. A esse respeito questiona-se se também no registro civil das pessoas naturais os mandados judiciais sempre necessitariam do cumpra-se do Juiz Corregedor Permanente como ocorre em outras especialidades. A resposta é negativa. Apenas aqueles mandados que forem objeto de suprimento, retificação ou restauração é que necessitam do cumpra-se da Corregedoria Permanente. Essa é a melhor interpretação da lei, uma vez que a norma que contém tal exigência encontra-se no parágrafo de um artigo que trata especificamente dessas três situações, e como é sabido, a norma de um parágrafo deve ser interpretada de acordo com o “caput”.

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

Nesse sentido é a orientação oficial da Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo explicitada no enunciado numero 03 publicado em 08/02/2010:

Enunciado Nº 03 - Averbações / Anotações

Somente é exigido "cumpra-se" do Juiz Corregedor Permanente em mandados expedidos por juízes de comarca diversa que

versem sobre restauração, suprimimento ou retificação de registro civil (Artigo 109 - LRP).

Já a segunda possibilidade de procedimento dependerá da audiência do Ministério Público nos casos em que se trate de petição acompanhada de certidão ou de qualquer outro documento legal e autêntico. Essa é a interpretação que decorre do art. 97 e que é mais bem explicitada nos itens 116 e 116.1 do Cap. XVII das NSCGJ-SP:

116. A averbação será feita pelo Oficial da Unidade de Serviço em que constar o assento à vista de carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.

116.1. A audiência do Ministério Público será necessária quando a averbação for requerida com certidão ou documento legal e autêntico.

No Estado de São Paulo, além da audiência do Ministério Público, também é exigido Despacho do Juiz Corregedor Permanente. Conforme ensina Reinaldo Velloso dos Santos²⁰, “embora o item 44.5 trate apenas do requerimento de averbação do reconhecimento de paternidade, a regra se aplica aos demais atos de averbação requeridos administrativamente”. A referida norma estabelece que o pedido de averbação do reconhecimento será autuado e, após manifestação do Ministério Público, o Juiz Corregedor Permanente despachará, permanecendo os autos em cartório após cumprimento da decisão.

Esse rito é o procedimento padrão para averbação seguido no Estado de São Paulo e só não será seguido caso haja previsão normativa expressa em contrário, como ocorre nos procedimentos descritos nos títulos seguintes.

Interessante questão é saber se, com base nesse dispositivo, seria possível averbar qualquer dado à vista de uma certidão atualizada, fazendo o procedimento de averbação padrão,

²⁰ Registro Civil das Pessoas Naturais. Porto Alegre: safE, 2006, p. 162

ou ordinário, com audiência do Ministério Público e decisão do Juiz Corregedor Permanente. A melhor interpretação é no sentido de que seja possível, desde que não haja impedimento legal.

Por exemplo, uma pessoa é reconhecida pelo pai depois de adulto, com a devida averbação no seu nascimento, porém essa pessoa já possui filhos que não possuem o nome do avô que agora surge. Seria possível, no assento de nascimento dos netos, ser feita a averbação da alteração do nome do pai que teve a sua paternidade reconhecida e a inclusão do nome do avô?

O parentesco certamente decorre da lei e é inevitável nesse caso, mas seria então necessário mover um processo jurisdicional enquanto que o próprio reconhecimento é feito administrativamente? Não se trata de retificação de um erro no registro a se discutir a aplicação dos artigos 109 ou 110 da LRP, mas sim de típico caso de averbação à vista de certidão, nos termos do art 97 da mesma lei. Desse modo, não parece razoável a exigência de processo jurisdicional, pelo que forçoso entender pela possibilidade dessa averbação pela via administrativa, com a participação Ministerial e decisão do Juiz Corregedor permanente que determine a alteração.

Esse mesmo procedimento deve poder ser adotado caso a pessoa que tenha sido reconhecida seja casada, para averbar a alteração do seu nome no assento de casamento, bem como a inclusão do nome do pai. A esse respeito interessante decisão da Corregedoria Geral de Justiça no Proc. 624/2004 esclarece que não basta simples comunicação para alteração do nome nestes casos, sendo necessária uma ordem específica para fins de averbação e não simples anotação:

“Trata-se de consulta formulada pela Oficial e Tabelião de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo quanto à possibilidade de normatização pela Corregedoria Geral de Justiça da prática de atos de averbação, anotação e comunicação visando sua uniformização, tendo em vista que os Oficiais do estado têm procedido de formas diversas

com relação ao tema.

O assunto já foi objeto de decisão pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos nos autos de 000.02.194668-0 após manifestação do Ministério Público, conforme se extrai de fls. 11/17 e 18/22.

Em tal decisão ficou assentado que quando houver alteração do nome do registrado no assento de nascimento por erro de grafia, mudança de nome por reconhecimento de genitor ou qualquer outra situação que implique mudança de registro, em sendo o registrado casado, deverá ser providenciado mandado de retificação específico, não bastando a comunicação para fins de anotação no assento de casamento.

Decidiu-se, também, que quando houver alteração do nome do cônjuge em assento de casamento, deve ser procedida a averbação no assento de nascimento daquele cujo nome sofreu alteração. Com relação ao seu cônjuge, bastará a comunicação obrigatória entre as Serventias”

Esse procedimento deve ser adotado para todas as hipóteses de averbação que não forem vedadas por lei e que sejam comprovadas por meio de certidão atualizada ou documento legal autêntico, como por exemplo o reconhecimento de paternidade (ou maternidade) por escritura pública ou por escrito particular com a firma reconhecida, escritura pública de adoção formalizada anteriormente ao Código Civil de 2002, alteração de nome no primeiro ano após a maioridade, alteração do patronímico familiar, e qualquer outra alteração que seja comprovada de plano pelo documento legal autêntico.

Entretanto, algumas averbações não são admitidas administrativamente por comprometerem a segurança jurídica e a estabilidade dos registros públicos. É o que ocorre, por exemplo, quando se pretende a averbação do novo nome da mãe no assento de nascimento do filho em razão do divórcio ou de um novo casamento. Muito se discute a respeito da atualização do nome da genitora que se casa ou divorcia nos assentos de seus filhos. A fim de evitar constrangimentos para os filhos essas averbações não devem ser admitidas, conforme se depreende da leitura do Parecer 30/2009-E no Processo CG 2008/103662:

Ementa. Registro Civil das Pessoas Naturais – Retificação administrativa de assento de nascimento – Alteração do nome da genitora do interessado, em virtude de separação judicial – Inviabilidade do processamento do pleito na esfera administrativa,

perante o Juízo Corregedor Permanente – Matéria sujeita a conhecimento e decisão dos Juízes de Direito, no exercício da jurisdição – Inteligência do disposto nos arts. 109 e 110 da Lei n. 6.015/1973 – Orientação firmada no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça – Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão da Meritíssima Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais Comarca de São Caetano do Sul que deferiu a retificação do assento de nascimento de Denis Salvatore Corcuruto da Silva, a fim de que dele conste o nome correto da mãe, alterado após a superveniência de separação judicial (fls. 14 a 16).

Sustenta o Recorrente que a retificação administrativa de assento de nascimento, com amparo no art. 110 da Lei n. 6.015/1973, está restrita às hipóteses de erro evidente e de erro de grafia no registro, não se prestando à retificação de incorreções de outra natureza. Por essa razão, segundo entende, a alteração do sobrenome da mãe do interessado, no assento de nascimento deste, deve se processar na esfera jurisdicional, nos termos do art. 109 da Lei n. 6.015/1973. Quanto ao tema de fundo, argumenta que o pleito formulado não comporta deferimento, sob pena de comprometimento da estabilidade do registro, já que no assento de nascimento do Requerente consta o nome correto da genitora, tal como vigorava à época, não se podendo admitir que a cada alteração, por força de casamento ou separação, se proceda à modificação do registro (fls. 20 a 26).

A Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido do retorno dos autos à origem para possibilidade de pronunciamento do interessado a respeito do recurso interposto, salientando, em acréscimo, a inadequação da via administrativa eleita e a impossibilidade jurídica da retificação pretendida (fls. 31 a 33).

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, cabe ressaltar a desnecessidade de remessa dos autos à origem para obtenção da manifestação do interessado a respeito do recurso interposto. Isso porque, conforme se verá adiante, mostra-se, de fato, inadequado o processamento do pleito do Requerente na esfera administrativa, impondo-se decisão jurisdicional sobre a matéria. Assim, qualquer que seja o teor das contra-razões eventualmente apresentadas ao recurso, a solução, na hipótese, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não poderá ser diversa da aqui proposta, o que não recomenda retardá-la com o cumprimento de formalidade que nada acrescentará ao resultado do processo.

O Requerente apresentou requerimento administrativo à Meritíssima Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Caetano do Sul, visando à retificação do sobrenome de sua mãe, constante do seu assento de nascimento, devido à supressão do patronímico do ex-marido, resultante da separação judicial do casal.

A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, §

4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente.

Nesse sentido, inclusive, tem se pronunciado esta Corregedoria Geral da Justiça, conforme se verifica no parecer da lavra do Meritíssimo Juiz Auxiliar, Dr. José Antonio de Paula Santos Neto, aprovado por Vossa Excelência:

“Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei n.º 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei n.º 6.015/73, ‘entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo’ (sic). Por ‘cartórios’, in casu, devem ser entendidos os ‘ofícios de justiça’, conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral.

(...)

Da mesma forma, o referido diploma legal [Lei n. 6.015/1973], em seu art. 109 e respectivos parágrafos, prevê, para ‘que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil’, a adoção do procedimento de feição jurisdicional ali regulado (...).

Espanca qualquer dúvida, excluindo a via administrativa, o item 130 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral: ‘Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos no Registro Civil serão processados judicialmente, na forma legal’.” (Proc. CG n. 2008/1711).

A retificação pretendida pelo Requerente, à evidência, não se enquadra na hipótese de erro de grafia, já que o que se pretende é alteração do sobrenome materno, corretamente grafado, em virtude de separação judicial superveniente, que ensejou a supressão do patronímico do ex-marido. Assim, somente pode ter adequado processamento pela via jurisdicional, com final decisão pela autoridade judiciária, no exercício da jurisdição.

Como se pode perceber, assiste razão ao Recorrente quando sustenta a inadequação da via administrativa para o exame do pleito inicialmente formulado. Apenas se mostra inviável, na espécie, a direta redistribuição do feito a uma das Varas Judiciais da Comarca, dada a singeleza do requerimento inicial, que, mesmo para a hipótese de procedimento de jurisdição voluntária, se mostra insuficiente.

Daí por que a melhor solução para o caso é o indeferimento do presente requerimento administrativo, a fim de que o Requerente apresente, de maneira adequada, na esfera jurisdicional, a sua pretensão, para o que não terá, por certo, qualquer dificuldade, por ser advogado, com plenas condições de atuar em causa própria (fls. 03).

Nesses termos, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser dado provimento ao recurso interposto, para o fim de indeferir o requerimento formulado.

Sub censura.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

(a) ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Decisão: Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso interposto, nos termos propostos. Publique-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (a) **RUY PEREIRA CAMILO - Corregedor Geral da Justiça.**

Como se pode notar, não se trata nem de retificação administrativa do art. 110 da Lei 6.015/73, por inexistir erro no assento que foi lavrado com o nome da genitora ao tempo do nascimento, nem de averbação ordinária do art. 97 da mesma lei, já que essa atualização pode comprometer a estabilidade dos registros públicos, sendo uma questão que exige maior indagação que deve ser resolvida na esfera jurisdicional.

Esse mesmo raciocínio não permite a alteração do nome da avó que se divorciou, conforme se depreende da decisão proferida pela Egrégia CGJ/SP no **Parecer 11/2009-E - Processo CG 2008/93182** da lavra do Dr. Antonio Paula Santos em que se pretendia alteração do nome da avó que foi indeferida sob os seguintes fundamentos:

“Quanto à modificação do estado civil da aludida avó, com repercussão sobre seu nome, evidentemente o ensejo do assento de nascimento não é o apropriado para questionamentos, mesmo porque, neste particular, não se cogitaria de mero erro material, mas de verdadeira perquirição por parte do Oficial.

Não se diga que, averbando-se o nome que consta como sendo o da genitora do pai da criança (tal como aparece na documentação pessoal deste), não se estará a guardar a exatidão do registro. Isto porque não restará dúvida quanto à identidade da pessoa em tela (avó paterna) e se reparará o erro material que o Oficial efetivamente cometeu ao lavrar o assento. Não haverá prejuízo sob este aspecto, pois inúmeros são os casos de avós que se divorciam sem que tal circunstância torne necessário averbar, nos registros de nascimento dos netos, as decorrentes alterações de nomes.

De se imaginar o quão confuso seria, por exemplo, averbar a retomada, pela avó, do nome de solteira, com nova averbação posterior, em caso de reconciliação, do antigo nome de casada, ocorrendo, depois, outra separação, com volta ao sobrenome primitivo, para, na seqüência, casar-se a virago com terceiro, adotando seu nome... E assim por diante.

Não chega a esse grau de preciosismo – impraticável – o resguardo da

precisão registrária (até porque, do contrário, concluir-se-ia que, na presente situação concreta, cumpriria retificar, também, o assento de nascimento do próprio pai da criança, para alterar o nome da mãe deste, sem falar na hipótese da existência de irmãos, de outros netos etc.).

O objetivo colimado pelo registro, isto sim, é o de permitir a perfeita individualização da pessoa, com sua inserção familiar. Aqui, particularmente, a identificação da criança, cujo interesse, em boa hermenêutica, deve ser preservado.

Aliás, no caso concreto, a coincidência do nome da avó, no assento, com o nome da genitora do pai, tal como figura no documento de identidade deste, contribuirá para não permitir qualquer dúvida sobre a filiação. Trata-se de efeito salutar ante a peculiaridade da situação em exame nos autos, pois se verifica que a mãe e o pai do infante ostentam sobrenomes diferentes (fls. 04/06), existindo certidão de casamento deste último com terceira pessoa (fls. 13).

Quanto à solução que chegou a ser proposta pelo douto órgão recorrente (fls. 22, item 2), não é viável. Sugeriu-se que fosse “averbado no assento de nascimento que por ocasião do matrimônio de Adalva com Ataliba esta usava o nome Adalva Nunes Gonçalves”. De modo que a menção ao nome de solteira (Adalva Nunes Profiro) seria decorrente de não mais perdurar o estado de casada. Impende observar, porém, que, segundo o parágrafo 1º do art. 6º, da Lei nº 8.560/92, “não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais”. No mesmo sentido o item 41 do capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral, que dispõe sobre o teor dos “assentos de nascimento”. Assim, se nem mesmo o estado civil dos próprios pais deve constar, não se justifica alusão ao estado civil dos avós.”

Diferentemente ocorre quando a alteração do patronímico materno advém do matrimônio da genitora com o pai de seu filho. Em outras palavras, quando se pretende que seja alterado o patronímico da mãe no assento do filho, por ter a mãe contraído núpcias com o pai da criança. Tal procedimento, como se passa a demonstrar, é perfeitamente cabível de ser processado na esfera administrativa, e independe, portanto, de provimento jurisdicional.

Dispõe o art. 3º da Lei 8.560/92 que “é ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho”. Já o item 12.1 do Cap. XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que “as alterações necessárias do patronímico familiar por subsequente

matrimônio dos pais serão processadas a requerimento do interessado independentemente de procedimento de retificação e serão averbadas nos assentos dos filhos”. Tal alteração, todavia, por não configurar erro evidente, mas mera alteração de patronímico, não se enquadra na hipótese do art. 110 da Lei de Registros Públicos, mas na previsão genérica de averbações do art. 97 da LRP.

Muito embora não se trate do procedimento administrativo de retificação previsto no art. 110, a hipótese em tela comporta da mesma forma processamento administrativo, uma vez que não exige produção de provas ou maiores indagações. O que se visa, nesse caso, é tão somente a alteração do patronímico dos pais, por terem contraído matrimônio posteriormente ao nascimento da criança.

Apenas a título de curiosidade, a respeito desta averbação é interessante observar que inicialmente, quando surgiu a sua previsão pela legitimação dos filhos em razão do casamento dos pais, o ato era praticado de ofício pelo registrador, e a alteração do nome materno era imediata. É claro que atualmente não seria possível a averbação de ofício, mas impedir o procedimento administrativo também seria exagerado preciosismo.

Como visto, diversas alterações nos registros que em sua maioria são determinadas em procedimentos jurisdicionais poderiam muito bem ser realizadas por meio de procedimento judicial-administrativo, com menor custo, maior celeridade e eficiência, sem prejuízo da participação do Ministério Público e do Juiz Corregedor Permanente.

7.2 AVERBAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE – PROVIMENTO

O reconhecimento de paternidade diretamente na serventia sempre ensejou o procedimento descrito no item anterior à vista de escrito particular com a firma reconhecida ou de escritura pública. Entretanto, recentemente o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 16 dando novos contornos ao reconhecimento de paternidade que agora poderá ser feito diretamente pelo pai no Oficial de Registro Civil da Pessoas Naturais mais próximo de onde se encontrar. Para tanto, é realizado um termo de reconhecimento firmado pelo pai, com a anuência materna ou do filho maior, e pelo Oficial de Registro. Este documento é hábil para a averbação imediata, sem a necessidade de envio para a Promotoria de Justiça ou para a Corregedoria Permanente:

Art. 6º. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

§ 1º. Para tal finalidade, a pessoa interessada poderá optar pela utilização de termo, cujo preenchimento será providenciado pelo Oficial, conforme modelo anexo a este Provimento, o qual será assinado por ambos.

O procedimento neste caso passa a ser realizado exclusivamente na serventia do Oficial de Registro Civil e vem de encontro com os projetos atuais de paternidade responsável e com a necessidade de facilitar o acesso da população ao reconhecimento de paternidade, uma vez que simplifica a vida do usuário que muitas vezes não tem condições de ele próprio redigir um instrumento particular, nem de pagar os custos de uma escritura pública. Ademais, o Oficial de Registro Civil pratica o ato com fé pública e é altamente capacitado para elaborar o ato, verificando ele próprio todos os requisitos legais exigidos.

Se por algum motivo o Oficial de Registro que for procurado para lavratura do termo de reconhecimento suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita. Tudo a fim

de que, o termo elaborado no ofício de registro seja a expressão da verdade colhida por uma autoridade pública autorizada. Sobre este assunto interessante decisão da Egregia Corregedoria Geral de Justiça no Proc 405/2004 da lavra do Dr. José Antonio de Paula Santos Neto:

REGISTRO CIVIL – Reconhecimento de Filho – Instrumento particular – Informação da registradora de que o interessado, ao apresentá-lo, declarou não ser pai biológico da criança – Indeferimento da averbação pelo Juízo da Corregedoria Permanente – Previsão dessa verificação de regularidade no subitem 46.4 da Normas de Serviço da CGJ – Fé pública do Oficial – Presunção juris tantum cuja elisão depende de cabal comprovação – Primado da correspondência entre o registro e a realidade – Risco, em tese, de se permitir a consumação da infração prevista no art. 242 do Código Penal – Postura restritiva justificada – Recurso não provido

...

Note-se que a não existência de documento “com a assinatura do interessado” do qual conste que fez a afirmação de que não é o pai verdadeiro não é de se estranhar, pois, segundo noticiado por escrito a fls. 10, tal afirmação foi verbal e o recorrente assumiu postura recalcitrante: “ao ser informado que o correto seria um processo de adoção exigiu a autuação do presente instrumento”.

Foi atestado pela registradora oficiante que, tomando conhecimento de que o suplicante teria declarado não ser o genitor biológico, questionou-o pessoalmente e obteve, em resposta, a mesma declaração.

É certo que, nas razões recursais, seu subscritor nega veementemente que tenha dito tal coisa, sustentando que a citada informação é falsa (fls. 20) e “feita por espírito de emulação” (fls. 25), uma vez que reclamou dos serviços ali prestados.

Se realmente assim é, cuida-se de fato gravíssimo, revestido de condenável má-fé. Mas não há, nos autos, comprovação nesse sentido. Inviável reconhecer, aqui, à mingua de elementos concretos, a ocorrência de tão repugnante atitude. Mesmo as alegadas divergências sobre questões afetas ao serviço parecem muito pequenas para evidenciar a possibilidade de comportamento dessa natureza ditado por ânimo de emulação. Enfim, se tal ocorreu, é de rigor que se produza prova conclusiva em procedimento próprio. Enquanto isso, prevalece a presunção de veracidade de que se reveste o atestado pelo registrador no exercício da função.

Claro que não é uma presunção absoluta, pois pode ser elidida mediante comprovação do contrário.

Mas decorre da fé pública atribuída ao Oficial no desempenho de seu múnus.

Nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.935/94, assim redigido: “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

Atento a isso, preleciona Walter Ceneviva que a fé pública “corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade” (Lei dos Notários e Registradores Comentada, 4ª ed., Saraiva, S. Paulo, 2002, p. 30).

Tal glosa se amolda ao caso em tela.

Se o registrador, ao lhe ser apresentado instrumento particular de reconhecimento de filho, se depara com assertiva expressa do próprio interessado no sentido de que tal reconhecimento não corresponde à realidade, não se pode pretender que omita tal informação quando do encaminhamento obrigatório dos autos ao Corregedor Permanente.

Há que se ter presente o primado da busca de que o registro espelhe, tão fielmente quanto possível, a verdade real.

De acordo com o artigo 1º da lei mencionada, cabe ao Oficial, dada a natureza do serviço desempenhado, “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Isso, no dizer de Ceneviva, sob pena de “responsabilidades para o Estado e para os titulares dos respectivos serviços” (ob. cit., p. 24).

Vale observar que o aludido doutrinador cita, a título de exemplo, como dotados de presunção relativa de autenticidade, conquanto passíveis de ulterior impugnação, precisamente os “registros civis de nascimento, feitos a contar de declaração de quem se apresenta como pai biológico da criança sem o ser” (ob. cit., p. 26). Ora, se, no próprio ato, o Oficial toma ciência, como se fez constar ter ocorrido aqui, da insinceridade de tal declaração, não pode assumir postura omissiva, para que não venha a garantir, ainda que formalmente, a autenticidade de algo que sabe não ser materialmente verídico.

Com efeito, sublinha Walter Ceneviva que deve ele se pautar pelos “princípios essenciais de sua profissão, baseados na lealdade, na defesa do bem público, no cumprimento estrito das regras formais e substanciais concernentes ao bom resultado dos serviços prestados” (ob. cit., p. 193).

Corolário disso é o escólio categórico do celebrado Serpa Lopes acerca da própria hipótese em foco: “Antes de sua averbação, o ato do reconhecimento pode ser apreciado, quanto à sua legitimidade, pelo Oficial do Registro Civil, que o impugnará, submetendo-o à apreciação judicial, se encontrar provada qualquer circunstância que, por si mesma, independentemente de qualquer outra prova, revele a impossibilidade jurídica da averbação do reconhecimento” (Tratado dos Registros Públicos, vol. I, 6ª ed., Brasília Jurídica, Brasília, 1997, p. 391).

Precisamente o que se deu.

O caso foi apresentado ao Juízo da Corregedoria Permanente, nos termos, inclusive, do já invocado subitem 46.4 do capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, à luz do qual, em se tratando de documento escrito particular, “o pedido de averbação do reconhecimento será autuado e, após manifestação do Ministério Público, o Juiz Corregedor Permanente despachará, permanecendo os autos em cartório após cumprimento da decisão”.

Em face de tal previsão, deduz-se que não basta a mera existência de instrumento particular em que se enuncie expressamente o reconhecimento para que sua averbação se torne imperativa. Patenteado está que o papel do indigitado Juízo não é o de mero homologador, cumprindo-lhe, após prévia e necessária intervenção do Parquet, verificar a plena regularidade do ato e deliberar sobre a viabilidade da averbação desejada.

Na hipótese vertente, se o documento apresentado podia gerar presunção de veracidade da filiação para efeito de acesso ao fôlio civil, o fato de que o signatário negou ser pai biológico ao apresentá-lo, atestado pela registradora, com fé pública, faz com que se inverta essa presunção.

E, assim infirmado o reconhecimento, resta solapado o alicerce sobre o qual poderia se erigir a averbação querida.

Como ensina Serpa Lopes, o apanágio de reconhecer alguém como filho “não é um poder absoluto de afirmar ou negar, como na confissão, mas um poder subordinado à realidade dos fatos, de modo que sujeito a ser invalidado, caso essa confirmação se

refira a uma paternidade falsa, que jamais existiu” (ob. cit., p. 368).

Aduz que “o reconhecimento voluntário é um ato de vontade, sujeito, como todos os atos desta natureza, aos vícios peculiares à manifestação do querer. No caso, portanto, em que o ato do reconhecimento seja acusado de ter decorrido de um erro, dolo ou violência, é uma infirmação ao ato em si mesmo, como manifestação da vontade” (ob. cit., ps. 388/389).

Outro jurista de prol, Caio Mário da Silva Pereira, este monografista da matéria, completa o quadro doutrinário com argumentos de relevo: “Na paternidade reconhecida, o pai concede status ao filho, que o seja biologicamente. Em contendo o ato uma proclamação de paternidade que não corresponde à realidade (o pai reconhece como seu um filho que não o é) o reconhecimento, embora formalmente perfeito, e até inspirado em pia causa, não pode produzir o efeito querido”. Prossegue: “Juridicamente considerado, o reconhecimento é vinculado à veracidade da declaração. Esta vale, como confissão ou como declaração (Wissenserklärung), no pressuposto de corresponder à verdade, e somente produzirá o efeito que a lei lhe atribui quando à manifestação formal corresponder o pressuposto fático da relação biológica paternal subjacente” (Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos, 5ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1996, ps. 68/69).

Diante do exposto, não podia mesmo, na hipótese em pauta, o Juízo da Corregedoria Permanente deferir o pedido de averbação da filiação, uma vez atestada a existência de expressa afirmação do próprio suplicante no sentido da inexistência do vínculo biológico.

Se adotasse postura diferente, ignorando o documento oficial de fls. 10, assumiria o risco, em tese, de permitir a consumação do delito previsto no artigo 242 do Código Penal (“registrar como seu o filho de outrem”). É caminho que, por óbvio, não poderia trilhar.

Obtempere-se que, em hipóteses quejandas, que envolvem questões de estado relativas a menor, imperiosa se mostra a adoção de postura tão cautelosa quanto possível. Inclusive para que não se criem precedentes que, depois, possam gerar perniciosas conseqüências. Deveras, em pedido de reconhecimento de filho podem vir embutidos múltiplos aspectos não visíveis, alguns de suma gravidade, e interesses subjacentes muitas vezes escusos. Em tempos de tráfico de crianças e de órgãos, nem sempre a nobreza de alma e o sentimento humanitário ditam as ações. Lembra, a propósito, Júlio Fabbrini

Mirabete, em comentário ao referido artigo 242 do estatuto penal substantivo: “Comete crime também aquele que inscreve no registro civil, como sendo seu filho, o de outra pessoa, nada impedindo a participação criminosa. Tem-se apurado que o crime é por vezes praticado para o envio do menor ao exterior em adoção (art. 245, § 2º)” (Código Penal Interpretado, Atlas, S. Paulo, 2000, ps. 1.404/1.405). Ressalve-se, todavia, que no presente caso concreto, não há nos autos nenhum indício, por leve que seja, que permita vislumbrar torpes motivações, dessa ou de outra natureza. Ao revés, nada existe que permita duvidar das boas intenções do recorrente para com a criança. As considerações ora expostas são teóricas, destinadas apenas a justificar os cuidados necessários em situações que envolvam infantes.

E, de qualquer modo, a relevância do registro civil, diretamente atingido pelo reconhecimento, é bem conhecida e justifica, por si só, redobrada prudência. Não é demais, sob tal prisma, consignar a lição de Walter Ceneviva: “O registro civil é o elemento inicial de individuação das pessoas, tendo efeitos jurídicos, econômicos, estatísticos e políticos” (ob. cit., p. 113).

...

Muito embora esta averbação independa de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, será necessária a anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe. A primeira exigência decorre do art 1.614 do Código Civil e não sugere maiores reflexões. A anuência materna, entretanto, é muito discutida já que o reconhecimento de paternidade é um ato jurídico unilateral, personalíssimo, puro e simples, não receptício, independente da vontade de terceiro ou do filho incapaz. O filho menor, não pode impedir o reconhecimento, Portanto, a mãe seria figura absolutamente alheia a tal relação não lhe reconhecendo a lei qualquer participação no ato, nem por si, nem representando o filho, por se tratar de direito potestativo do pai de reconhecer o seu filho.

Porém essa não é a melhor orientação na medida em que o reconhecimento de filho gera diversos efeitos, inclusive patrimoniais como, por exemplo, tornando-se o pai imediatamente herdeiro necessário do filho reconhecido. Nessa linha de raciocínio é razoável exigir sim a

anuência materna para o ato, a fim de que sejam evitados reconhecimentos falsos que busquem outros fins que não a filiação propriamente.

Essa já era a orientação apontada nos julgados da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e que está consolidada agora no Provimento 16.

Na absoluta impossibilidade de comparecimento materno o termo ainda assim poderá ser elaborado, mas deverá ser submetido à apreciação do Juiz Corregedor Permanente. O Oficial deverá esclarecer as circunstâncias que justifiquem a ausência para Corregedor que só assim poderá apreciar a situação.

Outro avanço diz respeito à possibilidade de o reconhecimento ser realizado em qualquer serventia de registro civil, e não apenas naquela em que foi registrado o filho reconhecido. Neste caso, deverá apresentar cópia da certidão de nascimento ou informar em qual serventia foi realizado o respectivo registro, fornecendo dado para a indubitosa identificação do registrado. O provimento estabelece que o próprio Oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.

Para garantir a autenticidade do reconhecimento que será destinado a uma serventia diversa daquela em que foi realizado o termo, será o próprio Oficial perante o qual houver comparecido o interessado quem remeterá ao registrador da serventia em que registrado o nascimento do reconhecido, encaminhando o termo escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento. Note-se que não se exige que o pai apresente certidão

atualizada, bastando a perfeita indicação do registro, o que deve ser feito, sempre que possível, com apresentação de pelo menos uma cópia simples da certidão. Assim, não se corre o risco de o termo ser encaminhado para serventia diversa, ou de não localizarem o registro.

Como o Brasil é um país continental, muitas vezes na prática registrária percebe-se o reconhecimento é feito pelo pai que está a quilômetros de distância do filho e da mãe da criança, que normalmente estão próximos ao cartório em que houve o registro. Nesse caso, é possível que o termo encaminhado pelo Oficial que faz o reconhecimento seja complementado com um termo de anuência materna elaborado pelo Oficial de destino. Desse modo, atende-se a exigência de anuência e vence-se a dificuldade de comparecimento da mãe.

Caso não seja possível a anuência materna o termo será submetido ao Juiz competente, que deve ser entendido como o Juiz Corregedor Permanente da serventia que lavrou o nascimento, pois somente este poderá determinar a averbação.

O provimento também explicitou que por ser um ato personalíssimo o reconhecimento por relativamente incapaz independe da assistência dos seus pais ou tutor, o que já era aplicado em razão da previsão legal de o relativamente poder fazer sozinho o seu testamento e incidentalmente reconhecer a filiação.

Quanto aos absolutamente incapazes, estes não podem reconhecer já que o reconhecimento é ato personalíssimo em que não poderá estar representado por seu genitor. O reconhecimento deve ser por decisão judicial, conforme dispõe o item 44.2 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Nesse sentido é a decisão da Egregia Corregedoria Geral de Justiça no proc 27.863/02 da lavra do Dr. Claudio Luiz Bueno de Godoy:

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE -
VOLUNTÁRIO - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ -
REPRESENTANTE LEGAL.**

Vedado o reconhecimento voluntário de filho por absolutamente incapaz, **a não ser pela forma judicial.**

Exmo. Senhor Corregedor Geral:

Cuida-se de consulta, formulada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Registro Civil da Comarca de Santos, sobre a possibilidade de, alterando-se ou dando-se interpretação às Normas de Serviço da Corregedoria Geral, se viabilizar o reconhecimento de filho realizado pelo absolutamente incapaz, por meio de seu representante legal mas sem a necessidade de decisão judicial.

É o relatório.
O P I N O.

A matéria suscitada já foi apreciada no âmbito deste Órgão Censório (Proc. CG 630/2000), no mesmo sentido que se fez constar das Normas de Serviço a vedação do reconhecimento voluntário de filho, pelo absolutamente incapaz, senão por decisão judicial (item 46.2, Cap. XVII).

E isto porquanto, como se sabe, o reconhecimento voluntário é ato estritamente pessoal, destarte a pressupor uma manifestação pessoal de vontade todavia impossível ao absolutamente incapaz.

Sabido que a incapacidade por idade é graduada pelo legislador, de modo a se reconhecer a necessidade de proteção, e a isso servem as regras respectivas, em maior extensão aos impúberes, a quem não se reconhece qualquer aptidão para exercer pessoalmente seus direitos. Por isso, e ao contrário dos púberes, os absolutamente incapazes são representados, e não apenas assistidos. Não dispõem eles de qualquer capacidade de fato, ao revés dos relativamente incapazes, que têm parcial capacidade de fato.

Essa a razão pela qual não pode o incapaz, que o seja de forma absoluta, reconhecer filho, de forma voluntária, mesmo que por meio de seu representante. A propósito, e apenas a título corroborativo, confira-se a lição de Pontes de Miranda, in Tratado, Borsoi, 1.955, par. 965, n. 21, p. 79; Caio Mário, Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos, Forense, 1.996, p. 63; Carvalho Santos, in Cod. Civil Bras. Interpretado, Freitas Bastos, 1.943, vol. V, p. 404; Marco Aurélio S. Viana, in Alimentos – Ação de Investigação de Paternidade e Maternidade, Del Rey, 1.998, p. 40; Carlos Dayrell, in Da Filiação Legítima no Direito Brasileiro, Forense, 1.983, p. 75; Edmilson Villaron, Direito de Paternidade, LTr, p. 94.

Sendo assim, crê-se, s.m.j., deva ser mantido o item administrativo, inserido nas Normas, acima referido, vedatório do reconhecimento voluntário de filho por absolutamente incapaz, dado que este reconhecimento só se pode dar pela forma judicial.

Este o parecer que, respeitosamente, se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

São Paulo, 28 de agosto de 2.002

CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Mas uma solução possível nesses casos é a apontada por Reinaldo Velloso dos Santos²¹ que sugere a adoção do procedimento previsto no art. 2º da Lei 8.560/92, lavrando o registro constando apenas o nome da mãe, com a remessa ao Juízo Corregedor Permanente de certidão do registro e declaração indicativa do suposto pai.

Outra questão que se coloca é se seria possível o reconhecimento de maternidade na forma estabelecida pelo Provimento 16. A resposta deve ser positiva, uma vez que não haveria motivo que justificasse a discriminação aqui entre homens e mulheres, de maneira que aplicar-se-iam as mesmas regras.

A partir dessa nova sistemática, é dever do Oficial de Registro Civil oferecer o termo de reconhecimento feito diretamente no cartório quando for procurado para tanto. Permanecem, entretanto, ainda possíveis as demais formas de reconhecimento. Com essa nova normatização, facilitou-se a averbação da paternidade em um contexto de desburocratização e desjudicialização.

²¹ Registro Civil das Pessoas Naturais. Pag. 53. Porto Alegre: safE.

7.3 ESCRITURAS DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

A separação e o divórcio consensuais foram regulamentados pela Lei 11.441/07 que autorizou a sua realização extrajudicialmente nos Tabelionatos de Notas. Esses traslados de escritura pública de separação e divórcio, excepcionalmente divergem do procedimento do art.97 da Lei 6.015/73, e podem ser averbados diretamente pelo Oficial de Registro Civil, independentemente de qualquer autorização judicial ou de audiência do Ministério Público, conforme disciplina o item 122.1, Cap XVII das NSCGJ/SP.

Isso porque o par. 1º do art. 1124-A em sua redação atual dispõe que a escritura judicial não depende de homologação judicial e constitui o título hábil para o registro. Essa disposição garante a agilidade no procedimento, eficiência na prestação do serviço e prestigia o Notário que é o profissional do direito juridicamente capacitado para realizar o ato.

7.4 AVERBAÇÃO DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVAS

Há grande confusão na jurisprudência quando se refere ao termo retificação, utilizando esta nomenclatura para diversas hipóteses em que é possível uma averbação que atualiza o registro, mas nem sempre é hipótese de retificação.

A retificação de um registro pressupõe que haja um erro no assentamento que deve ser corrigido. Não é o caso da averbação do patronímico materno por subsequente matrimônio dos pais, por exemplo, uma vez que o nome da mãe foi grafado corretamente por ocasião do nascimento.

Frize-se que averbações como esta podem ser feitas administrativamente pelo procedimento do art. 97, de modo que o fato de não se qualificarem como retificações não impõe o processo jurisdicional necessariamente.

As retificações, por sua vez, podem ser feitas por dois caminhos: jurisdicional com fulcro no art.109, ou administrativo com fulcro no art. 110, todos da Lei 6.015/73. A retificação por via jurisdicional é necessária sempre que a hipótese não se enquadrar na via administrativa, mas o fato de o pedido poder ser feito administrativamente não deve impedir o acesso a prestação jurisdicional caso a parte deseje.

A retificação pela via administrativa inicialmente foi prevista apenas para os erros de grafia²², mas foi ampliada significativamente pela Lei 12.100 de 2009 que alterou sua redação para abranger os erros que não exijam qualquer indagação para constatação imediata de necessidade de correção.

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.(Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

22 Antiga redação: Art. 110. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas. (Renumerado do art. 111 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.

§ 1º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao Juiz togado da circunscrição, que os despachará em quarenta e oito horas. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certifi-cá-lo nos autos.

§ 3º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º Entendendo o Juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Com essa alteração outros erros evidentes que não se enquadram na hipótese de erro de grafia passam a poder ser corrigidos na serventia. É o caso, por exemplo, de o sexo ter sido colocado errado, quando seja possível verificar o sexo correto como consta na Declaração de Nascido Vivo arquivada, ou ainda o nome do Hospital, ou qualquer outro dado verificado de pronto por documento autêntico, até mesmo a data de nascimento.

Essa pequena alteração aumentou muito o leque de correções que podem ser feitas extrajudicialmente, principalmente para a correção de registros antigos ao tempo em que, sem o auxílio da informática, o registro e a primeira via da certidão eram feitos em momentos distintos.

Muito comum é a situação em que a pessoa passa grande parte de sua vida com o nome constatante na primeira via da certidão e quando vai casar-se ao tirar uma segunda via atualizada depara-se com um nome diferente no seu registro (por exemplo Marcus e não Marco, Lucia e não Luiza, Liana e não Luana etc...). Nestes casos, o registro em si não contém erro, porque o nome do assento é que deve ser reproduzido na certidão e não o contrário. Contudo, desde que a parte apresente a primeira via emitida pelo ofício registral, fica evidenciado o erro e uma vez emitida a primeira via em desconformidade com o assentado, todos os documentos e a vida desta pessoa foram nela embasados, o que justifica a correção do registro nestes casos.

Outra novidade trazida pela alteração diz respeito à dispensa da atuação judicial, conferindo caráter definitivo para a manifestação conclusiva do Ministério Público. Essa medida aumentou a celeridade da correção desses erros em perfeita conformidade com a simplicidade dos procedimentos de retificação administrativa que, como vimos, são tão somente aqueles cujos erros ficam patentes pelo exame da documentação.

O processo administrativo deverá ser montado pelo Oficial com a juntada dos documentos apresentados pela parte e da prova do erro. Não parece razoável a exigência de certidão atualizada para comprovação do equívoco, sendo possível a extração de xerocópia simples do próprio assento, nos termos do item 131.2 do Cap XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça:

131.2. Quando a prova depender de dados existentes na própria Unidade de Serviço, poderá o Oficial certificá-lo nos autos.

Por fim, cabe discutir quem seria o interessado para promover a retificação diretamente na serventia. O registrado é em princípio o único interessado que deverá assinar a petição, pois ninguém pode ter um registro seu alterado sem que se atenda ao princípio da instância. Entretanto, se for falecido, a viúva ou os filhos indubitavelmente são os maiores interessados na correção do assento. Se o registrado for menor deve ser possível a sua representação por qualquer um dos pais ou tutor, se interditado pelo curador.

Sobre este assunto, interessante o enunciado numero 05 da Associação de Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, publicado em 11/02/2010:

Enunciado Nº 05 - Averbações / Anotações

O Oficial de Registro é parte interessada para requerer a retificação de seus assentamentos, nos termos do artigo 110 da Lei de Registros Públicos.

Segundo essa orientação, o próprio Oficial é parte interessada para assinar o requerimento de retificação dos seus registros. Esse enunciado é muito importante para situações em que a provocação não pode ser feita pessoalmente pela parte e o princípio da instância não deve ser prejudicado, sendo atendido por outras formas que não a assinatura do requerimento,

como por exemplo envio dos documentos corretos. Desse modo, o Oficial deve certificar a provocação na petição e ele mesmo assinar do documento.

8. FORMA DE COBRANÇA

Quanto à forma de cobrança aplica-se o item referente a procedimento administrativo da tabela, incluído neste valor o custo da averbação conseqüente, uma vez que a averbação é consecutário lógico do procedimento, conforme decisão colacionada:

583.00.2006.119968-2/000000-000 - nº ordem 2061/2006 - Lei 8560/92 - Art. 3º, Parágrafo Único - A. C. - VISTOS. Trata-se de questão relativa à cobrança de emolumentos correspondentes a procedimentos registrários de alteração de patronímico, que teve origem na constatação de divergência no valor margeado e na quantia indicada no recibo fornecido pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito da Capital - Vila Mariana. A cobrança em tela diz respeito ao preparo do procedimento da alteração do patronímico familiar, em decorrência de casamento, e o ato final da averbação, ambos com previsão no respectivo Regimento, com fundamento nos itens 8 e 15 da Tabela do Registro Civil (lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002), nos valores de R\$ 69,72 (Oficial e IPESP) e de R\$ 41,83 (pertinentes ao procedimento e à averbação, respectivamente). Colhida manifestação da ARPEN/SP, que propôs a uniformização da matéria, em razão das interpretações diferentes no âmbito do Registro Civil, reportando-se a precedente desta E. Corregedoria Permanente, quanto à cobrança correta, bem assim, caso seja devido o preço pela averbação, a possibilidade de sua antecipação, a ilustrada Promotoria de Justiça opinou no sentido que os emolumentos são devidos uma única vez, nos termos do item 15 da Tabela V da lei nº 11.331/02, sendo indiferente quanto à possibilidade de sua antecipação. É o relatório. DECIDO. Sob a égide da legislação anterior, nos autos da reclamação nº CP 121/96, ficou assentado por esta Corregedoria Permanente, pela r. decisão proferida pelo então titular desta 2ª Vara de Registros Públicos, Dr. Antonio Carlos Vieira de Moraes, que era lícito exigir a retribuição pecuniária pelo procedimento preparatório e pela averbação, considerados os valores vigentes à época (fl. 19). Na atualidade, essa interpretação de texto regulamentar, à luz da lei nº 11.331/02 (Tabela V do Registro Civil), conta com a manifestação favorável da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo - ARPEN/SP (fls. 15/18), que destaca, não obstante, entendimento diverso sustentado por cerca de 30% dos Registradores Civis, que cobram, apenas, o preço estabelecido no item 15 da Tabela V. Mas, dele discorda a nobre representante do Ministério Público, pelos fundamentos invocados às fls. 21/23, que,

não obstante, não comportam acolhimento, tendo em conta que a cobrança questionada não incide em incorreção, devendo ser mantida a orientação firmada sobre a matéria.

Ressalte-se, contudo, que os erros da serventia são corrigidos gratuitamente, nos termos do art. 110 da Lei 6.015/73.

9. CONCLUSÃO

Os cartórios de registro civil estão presentes em todos os Municípios e por isso, tem a maior capilaridade possível para fornecer informação segura sobre registros públicos para a população. Uma serventia atuante consegue resolver grande parte dos problemas que muitas vezes são solucionados mediante processos judiciais de jurisdição voluntária.

Há ainda, na prática registrária, muitas divergências quanto ao entendimento do que é ou não possível averbar mediante procedimento administrativo, sendo que na dúvida a tendência é sempre não admitir esta via. Os debates e o esclarecimento daquilo que pode ser feito são fundamentais e viabilizam a atualização dos registros públicos que é de extrema relevância para que os assentamentos representem um fiel retrato da realidade e, assim, conservem o seu valor.

Um sistema de registros que não mais reflete a verdade por ter se tornado desatualizado, incompleto, ou errado, perde sua relevância e sua função social que é a de armazenar e fornecer informação segura ao povo a que serve.

O Oficial de Registro é o profissional do direito especialista habilitado para o atendimento direto da população e que orienta e realiza essa verificação no balcão da serventia de forma rotineira. Por isso, na tendência moderna de desburocratização e desjudicialização, o oficial cada vez mais ganha autonomia na prática de suas atribuições, como ocorreu com as

averbações de paternidade pelo Provimento 16 do Conselho Nacional de Justiça, com as averbações de escrituras públicas decorrentes da Lei 11.441/07 e com as retificações pela alteração legislativa do art.110 da Lei 6.015/73.

Talvez no futuro, “de lege ferenda”, possa o Oficial corrigir diretamente erros de grafia ou de pequena complexidade, submetendo o caso à apreciação Ministerial quando houver dúvida a respeito de seu cabimento. Por ora, pode atuar intensamente em sua Comarca saneando os registros viciados e atualizando os obsoletos por meio dos procedimentos administrativos acima explicitados.

A averbação na via administrativa de dados que devem necessariamente ser alterados nos registros passa pelo saber prudencial do Oficial de Registro, pelo parecer criterioso do Curador de Registros Públicos e pela decisão judicial-administrativa da Corregedoria Permanente. Por isso, é a via adequada e mais célere para as averbações em geral e deve ser prestigiada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AMADEI, Vicente de Abreu. *Os atos notariais da Lei nº 11.441/2007 e a livre escolha do tabelião*. Revista de Direito Privado (RDP), vol. 31. São Paulo: RT, 2007.

_____. *Processo administrativo ordinário no juízo corregedor*. Revista de Direito Imobiliário [RDI], vol. 64. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Registro Civil das Pessoas Naturais*, slides da aula ministrada no Curso de Especialização em Direito Notarial e Registral, disponibilizados aos alunos. São Paulo: PUC-SP/ COGEAE, 2011.

AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao Nome da Pessoa Física*. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

- BRANDELLI**, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CARVALHO**, Afrânio de. *Registro de Imóveis*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- CENEVIVA**, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
_____. *Lei dos notários e dos registradores comentada*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DIAS**, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 2ª Ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2009.
- DINIZ**, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 5v. Direito de Família*. 18ed. São Paulo: Saraiva, 2002
_____. *Sistemas de Registros de Imóveis*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DI PIETRO**, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20 ed. São Paulo, Atlas, 2006.
- DIP**, Ricardo Henry Marques. *Registros Públicos (A trilogia do camponês de Andorra e outras reflexões. Títulos e Documentos. Imóveis. Civil)*. Campinas: Millennium, 2003.
____ (coord.). *Introdução ao Direito Notarial e Registral*. Porto Alegre: safE, 2004.
_____. *Sobre a crise contemporânea da segurança jurídica*. Revista de Direito Imobiliário (RDI), vol. 54. São Paulo: RT, 2003.
_____. *Sobre a função social do registrador de imóveis*. Revista de Direito Imobiliário (RDI), vol. 56. São Paulo: RT, 2004.
- FERREIRA**, Paulo Roberto Gaiger; **RODRIGUES**, Felipe Leonardo. *Ata notarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- GONÇALVES**, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LOPES**. Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos Registros Públicos*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962.

- MALFATTI**, Alexandre David. *Direito Processual Civil. Procedimentos Especiais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro (teoria e prática)*. 23ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1988
- ORLANDI NETO**, Narciso. *Retificação do Registro de Imóveis*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.
- RIBEIRO**, Luís Paulo Aliende. *Regulação da função pública notarial e de registro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SANTOS**, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 1º Volume. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SOUZA**. Eduardo Pacheco Ribeiro de. *Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SANTOS**, Reinaldo Veloso dos. *Registro civil das pessoas naturais*. Porto Alegre: safE, 2006.
- VENOSA**. Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de família*. São Paulo: Atlas S.A, 2004.